



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PNAE.
PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER
FINAL.

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 005/2021 - Pregão Eletrônico nº 004/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – 04.848.586/0001-08, A S NAGASE & CIA LTDA-EPP – 09.721.163/0001-38, R C V R DE OLIVEIRA LTDA-EPP – 15.300.567/0001-50, MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – 30.445.162/0001-02, FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP – 27.057.424/0001-49, CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE – 32.163.746/0001-02, COSTA SIMÃO LTDA – 09.138.830/0001-54, MEIO A MEIO VISEU – 26.862.636/0001-36, BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI – 63.867.642/0001-02, EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI – 28.155.068/0001-69, R C MARTINS COMÉRCIO LTDA-ME – 18.175.732/0001-88, P I C ARAÚJO EIRELI – 16.634.005/0001-06, COMSERV COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP – 03.667.772/0001-70, APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP – 25.080.014/0001-93, EDER VALENTE DE LIMA-ME – 22.064.524/0001-49.**

Objeto: **Sistema de Registro de Preços que visa a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da Rede Pública de Ensino do Município de Viseu/PA.**

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 004/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos



sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SRP, que tem como objeto o **Sistema de Registro de Preços que visa a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da Rede Pública de Ensino do Município de Viseu/PA**, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim ao princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 159 a 170 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 171, dividida em 06 (seis) volumes:

- Edital e seus anexos – Fls. 171 a 226 dos autos;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SRP, no dia 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 166 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 228 a 231 dos autos;
- Proposta Registrada – Fls. 247 a 372 dos autos;
- Notificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – Fls. 374 e 375 dos autos;
- Justificativa apresentada junto ao TCM/PA – Fls. 377 a 379;
- Documentos Empresa Forte Alimentos Eireli – Fls. 391 a 528;
- Documentos Empresa Bom Demais Alimentos Comércio Eireli – Fls. 530 a 702;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- Ata Parcial 03/03/2021 – Fls. 704 a 783 dos autos;
- Ranking do Processo – Fls. 785 a 806 dos autos;
- Desistência da Empresa Meio a Meio Viseu – Fl. 808 dos autos;
- Documentos via e-mail Empresa APS Castro Comércio – Fls. 811 a 814 dos autos;
- Documentos da Empresa APS Castro Comércio – Fls. 816 a 1011 dos autos;
- Proposta Aiky Comércio Distribuição e Representação Ltda – Fls. 1013 a 1019 dos autos;
- Documentos Aiky Comércio Distribuição e Representação Ltda – Fls. 1021 a 1189 dos autos;
- Proposta Inicial Mendes & Souza Comércio de Alimentos Ltda – Fls. 1191 a 1194 dos autos;
- Documentos Mendes & Souza Comércio de Alimentos Ltda – Fls. 1196 a 1307 dos autos;
- Proposta Final Mendes & Souza Comércio de Alimentos Ltda – Fls. 1309 a 1312 dos autos;
- Proposta RC Martins Comercial LTDA-EPP – Fls. 1314 a 1322 dos autos;
- Documentos RC Martins Comercial LTDA-EPP – Fls. 1324 a 1747 dos autos;
- Ata Parcial 10/03/2021 – Fls. 1749 a 1827 dos autos;
- Documentos Emilly Cristina Melo de Araújo – Fls. 1829 a 1908 dos autos;
- Documentos PIC Araújo Eireli – 1910 a 1951 dos autos;
- Ata Parcial 11/03/2021 – Fls. 1953 a 2034 dos autos;
- Ranking do Processo – Fls. 2036 a 2051 dos autos;
- Vencedores do Processo – Fls. 2053 a 2057 dos autos;
- Documentos COMSERV Comércio e Serviços Eireli-ME – Fls. 2059 a 2158 dos autos;
- Proposta RCVR de Oliveira Ltda-EPP – Fls. 2160 a 2167 dos autos;
- Documentos RCVR de Oliveira Ltda-EPP – Fls. 2169 a 2283 dos autos;
- Ata Parcial – Fls. 2285 a 2367 dos autos;
- Ranking do Processo – Fls. 2369 a 2385 dos autos;
- Vencedores do Processo 16/03/2021 – Fls. 2387 a 2391 dos autos;
- Documentos Cajado Comércio de Alimentos Eireli – Fls. 2393 a 2521;
- Documentos AS Nagase e Cia Ltda – Fls. 2523 a 2553 dos autos;
- Ata Final 16/03/2021 – Fls. 2555 a 2680 dos autos;
- Vencedores do Processo – Fls. 2682 a 2686 dos autos;
- Ata de Registro de Preços dos Vencedores – Fls. 2688 a 2696;
- Termo de Adjudicação – Fls. 2697 a 2704 dos autos;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“...Solicito analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor”



III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – 04.848.586/0001-08, A S NAGASE & CIA LTDA-EPP – 09.721.163/0001-38, R C V R DE OLIVEIRA LTDA-EPP – 15.300.567/0001-50, MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – 30.445.162/0001-02, FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP – 27.057.424/0001-49, CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE – 32.163.746/0001-02, COSTA SIMÃO LTDA – 09.138.830/0001-54, MEIO A MEIO VISEU – 26.862.636/0001-36, BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI – 63.867.642/0001-02, EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI – 28.155.068/0001-69, R C MARTINS COMÉRCIO LTDA-ME – 18.175.732/0001-88, P I C ARAÚJO EIRELI – 16.634.005/0001-06, COMSERV COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP – 03.667.772/0001-70, APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP – 25.080.014/0001-93, EDER VALENTE DE LIMA-ME – 22.064.524/0001-49**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, desclassificação de empresas que não cumpriram os requisitos editalícios, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a análise prévia de eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, por esse motivo deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do atendimento do interesse público.

A empresa **MEIO A MEIO VISEU – 26.862.636/0001-36**, solicitou desistência do processo. Já as empresas **BOM DEMAIS ALIMENTOS COMÉRCIO EIRELI – 63.867.642/0001-02**, **MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – 30.445.162/0001-02**, **EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI – 28.155.068/0001-69**, **P I C ARAÚJO EIRELI – 16.634.005/0001-06**, **R C V R DE OLIVEIRA LTDA-EPP – 15.300.567/0001-50** e **A S NAGASE & CIA LTDA-EPP – 09.721.163/0001-38**, foram inabilitadas por não cumprirem os requisitos editalícios.

Sagraram-se vencedoras as empresas **AIKI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – 04.848.586/0001-08**, com itens no valor total de **R\$ 896.255,00** (oitocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais); **APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP – 25.080.014/0001-93**, com itens no valor total de **R\$ 1.776.472,00** (um milhão setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais); **CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE – 32.163.746/0001-02**, com itens no valor total de **R\$ 12.355,20** (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos); **COMSERV COMÉRCIO DE SERVIÇOS EIRELI-EPP – 03.667.772/0001-70**, com itens no valor total de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais); **FORTE ALIMENTOS EIRELI-EPP – 27.057.424/0001-49**, com itens no valor total de **R\$ 575.120,00** (quinhentos e setenta e cinco mil cento e vinte reais); **R C MARTINS COMÉRCIO LTDA-ME – 18.175.732/0001-88**, com itens no valor total de **R\$ 35.795,00** (trinta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais); pois cumpriram todos os requisitos editalícios, ofereceram os melhores lances, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Da análise do Termo de Adjucação verifica-se que os itens 20 e 21 não adjudicados, pois não houve apresentação da amostra pela vencedora. Caso haja a imperiosa necessidade de aquisição, sugiro a verificação das classificadas seguintes na forma da Lei, bem como fica consignada uma advertência à licitante vencedora desses itens, que não pode simplesmente ignorar os comandos da presidente do certame, que é a pregoeira, haja vista que no momento do certame ela está representando o interesse da municipalidade viseuense.

Apesar de solicitado por alguns licitantes, verifica-se que não houve interposição de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 24 de março de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 007/2021

Bruno Francisco Cardoso
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA
OAB/PA 26.329
DECRETO 007/2021

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)